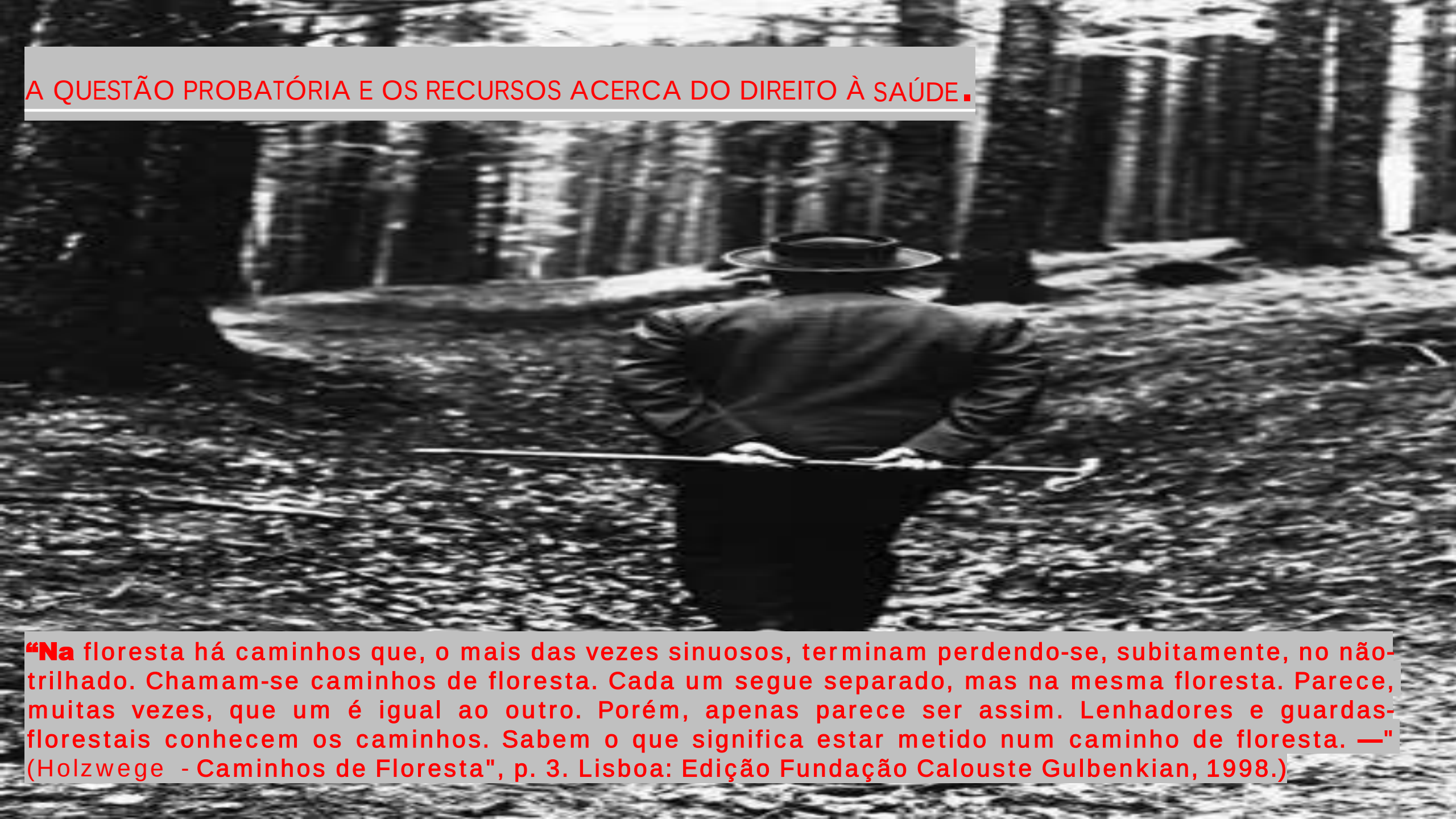




DIÁLOGOS COM A DESITS
O DIREITO À SAÚDE E A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS

A QUESTÃO PROBATÓRIA E OS RECURSOS ACERCA DO DIREITO À SAÚDE.

ALFREDO OLIVEIRA



A QUESTÃO PROBATÓRIA E OS RECURSOS ACERCA DO DIREITO À SAÚDE.

“Na floresta há caminhos que, o mais das vezes sinuosos, terminam perdendo-se, subitamente, no não-trilhado. Chamam-se caminhos de floresta. Cada um segue separado, mas na mesma floresta. Parece, muitas vezes, que um é igual ao outro. Porém, apenas parece ser assim. Lenhadores e guardas-florestais conhecem os caminhos. Sabem o que significa estar metido num caminho de floresta. —”
(Holzwege - Caminhos de Floresta", p. 3. Lisboa: Edição Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.)

A QUESTÃO PROBATÓRIA E OS RECURSOS ACERCA DO DIREITO À SAÚDE.

PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE:



TEMPO

DIVERSAS FORMAS DE COMPREENSÃO DO TEMPO.



*O tempo foi algo que inventaram
para que as coisas não
acontecessem todas de uma vez.
(Millôr Fernandes)*

PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE

► PROVA X VERDADE X PROCESSO



► NECESSIDADE DE OPERAR COM OS QUATRO PRESSUPOSTOS

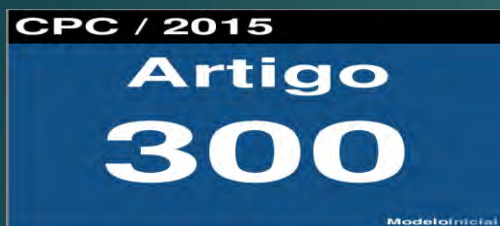
PROVA

- ▶ PRIMEIRA INSTÂNCIA
- ▶ MOMENTO PRIMORDIAL DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.
- ▶ APELAÇÕES – Problema do julgamento antecipado / deficiência probatória / Contrarrazões e seus fundamentos, efeitos prospectivos no acórdão.
- ▶ AGRAVO DE INSTRUMENTO – complementação probatória / (re) análise da prova.



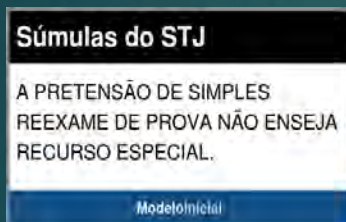
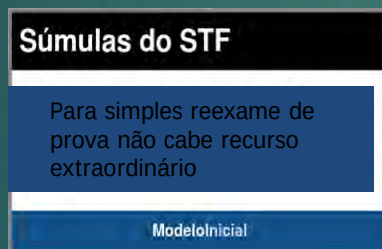
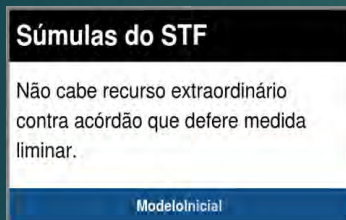
PROVA

► REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC



Se a própria médica que acompanha a paciente relata que o caso não configura uma urgência, não há como deferir o pedido em sede de tutela de urgência por faltar um dos requisitos para o seu deferimento. Portanto, não havendo urgência para o fornecimento do fármaco pode a parte autora/agravante aguardar o regular trâmite do processo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0418.18.000546-8/001 - COMARCA DE MINAS NOVAS - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÂNGELA RODRIGUES 8 CACIV

► S.735 STF, S.07STJ e S279 STF



A concessão do provimento judicial postulado, sem comprovação de que o medicamento requerido seja o único meio de tratamento eficaz para o recorrente, implica na inobservância das regras estabelecidas nos protocolos clínicos e de diretrizes terapêuticas, gerando indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, notadamente no âmbito de sua competência atinente à política para a saúde: AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.162218-2/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - AGRAVANTE(S): DANIEL MAGOSSO EVANGELISTA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS. WILSON BENEVIDES 7

Para se impor, ao Poder Público, o fornecimento, de plano, de medicamento não disponibilizado pelo SUS, necessária a demonstração da eficácia do tratamento pleiteado, bem como de que as alternativas indicadas para a moléstia e fornecidas pela rede pública, para tanto, não alcançariam o mesmo 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.16.001427-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

RESULTADOS PRÁTICOS DO CRITÉRIO: MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS

- ▶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, no ano de 2010, a Recomendação nº 31, oportunidade em que aconselhou aos Tribunais pátrios a celebração de convênios que objetivassem a disponibilização de apoio técnico científico, por médicos e farmacêuticos com o objetivo de auxiliar aos magistrados.

Seguindo a orientação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em fevereiro de 2014, celebrou convênio com o Instituto Brasileiro para Estudo e Desenvolvimento do Setor de Saúde (Ibedess), a Cooperativa de Trabalho dos Médicos do Hospital das Clínicas da Universidade de Minas Gerais (HC Coop UFMG), e o Núcleo de Avaliações de Tecnologias em Saúde (NATS), para prestação de suporte técnico científico, por profissionais confiáveis e isentos.

▶ ANÁLISE DE JULGADOS

Posto isso, no caso versado, verifica-se a existência de evidências de que o medicamento pleiteado gera benefícios aos portadores de neoplasia maligna de próstata. Portanto, a prova documental produzida pelo autor mostra-se suficiente à comprovação da necessidade do medicamento pleiteado.

Além disso, o relatório médico juntado ao caderno recursal indica que os demais princípios ativos mostram-se ineficazes para tratamento da doença. Dessa forma, da análise do conjunto probatório percebe-se que o medicamento pleiteado é imprescindível para o tratamento da saúde da paciente, de modo que descabe a reforma da sentença nesse ponto.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.063624-1/002 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOAQUIM BATISTA DO CARMO.

Quanto ao suplemento vitamínico, (doc. eletrônico sua imprescindibilidade também restou demonstrada pelo relatório médico de fls. 12/14 único), motivo pelo qual também deve ser fornecido pelo apelante. Outrossim, o relatório médico mencionado alhures afirma, categoricamente, a imprescindibilidade e urgência dos medicamentos prescritos.

Por conseguinte, restando evidenciadas a hipossuficiência do autor e a imprescindibilidade do medicamento requerido para o tratamento de sua doença, e mais, que o medicamento tem eficácia, deve prevalecer a condenação firmada pelo juízo de 1º grau, sobretudo quando se trata de medicamento de baixo valor, não havendo que se falar em substituição destes posto que cabe ao profissional de medicina indicar aquele que é mais eficaz para o tratamento AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.579763-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CIRLENE PEREIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): CIRLENE PEREIRA SANTOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, diferente do laudo médico, o medicamento AVASTIN® (bevacizumave) é fornecido pelo SUS para tratamento de DMRI (doença macular relacionada à idade), podendo, por análise técnica, substituir o LUCENTIS® sem nenhum prejuízo para o paciente. Evidencia-se que as prescrições médicas devem basear em estudos e indicações de que o tratamento surta o efeito imprescindível para tratar a doença diagnosticada.

Destarte, ante a existência de outro fármaco, o qual atende as necessidades do quadro clínico do paciente e é fornecido pelo SUS, deve ser afastada a obrigação do Município de arcar com o medicamento pleiteado.

AGRADECIMENTOS!!

